

PARECER Nº 608/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0019/08**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa declarar de utilidade pública a entidade denominada Centro Espírita Jesus, sediada na Rua Japaratuba, nº 338, Sacomã, São Paulo, SP.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei nº 4.819/55 e suas alterações posteriores vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos. Vale dizer, a legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos à diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.

Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do mesmo, como, de resto, a Lei nº 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo "poder", no "caput" de seu art. 1º.

Desta forma, ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente, eis que o fará unicamente quando tiver interesse em que referida sociedade colabore com o Poder Executivo no setor de sua especialidade, nos termos do art. 2º, letra "a", da Lei nº 4.819/55; porém quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.

A declaração de utilidade pública não configura a concessão de um título honorífico. Os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre o Poder Executivo e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, formaliza a intenção de contar com sua colaboração na prestação de serviços à comunidade ou com o empréstimo temporário de suas instalações (art. 2º, Lei nº 4.819/55), o que pode resultar, como retribuição, na concessão de benefícios e colaborações, de acordo com as possibilidades e a critério do Executivo (art. 3º, parágrafo único, Lei nº 4.819/55).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/8/09

João Antonio – PT - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB
José Olímpio – PP
Kamia – DEM